



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015779-49.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes BANCO VOLKSWAGEN S/A e MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI, é apelada JULIANA DA SILVA DE LIMA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Banco Volkswagen S/A e não conheceram do recurso da corré Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09489

APELAÇÃO Nº: 1015779-49.2022.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTES: BANCO VOLKSWAGEN S/A E MARTINS & MARTINS VEÍCULOS
SOROCABA EIRELI

APELADA: JULIANA DA SILVA DE LIMA ALMEIDA

INTERESSADOS: VINICIUS DE PAULA MARTINS E AFONCAR REPRESENTAÇÃO E
INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DO BANCO. Procedência em parte. Contratos de compra e venda de veículo e de financiamento. Problema com o chassi do veículo. Rescisão de ambos os contratos determinada em sentença. Cabimento. Legitimidade passiva. Hipótese em que ambos os contratos constituem negócios jurídicos coligados, não podendo haver a rescisão de apenas um deles. Ressarcimento do valor do financiamento pago pelo banco à loja ré que deverá ser buscado em ação própria. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

APELAÇÃO DA LOJA RÉ. Preparo insuficiente. Oportunizada a complementação do recolhimento da taxa. Apelante que deixou transcorrer "in albis" o prazo para complementação do recolhimento do preparo. Deserção. Art. 1.007, § 2º do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida às fls. 244/250 e declarada às fls. 264/265, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **JULIANA DA SILVA DE LIMA ALMEIDA** em face do **BANCO VOLKSWAGEN S/A** e de **MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI**, para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 35, e rescindir os

contratos de compra e venda e de financiamento firmados entre a autora e os réus, condenando-os a devolver à autora as quantias devidamente pagas (entrada e parcelas), a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Em relação aos corréus **VINÍCIUS DE PAULA MARTINS e AFONCAR REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as respectivas despesas processuais, arcando os réus com as custas. Os corréus Banco Volkswagen e Martins & Martins foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do contrato, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários aos patronos dos réus, fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais. A requerente também foi condenada ao pagamento das custas e despesas despendidas pelos réus excluídos da lide, além de honorários aos seus patronos, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o banco réu sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não possui relação com os supostos dissabores experimentados pela autora. No mérito, afirma que na hipótese de manutenção da rescisão contratual, a corré Martins & Martins deverá devolver ao banco o valor pago pelo veículo, acrescido de juros e correção monetária, acrescentando que sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual a autora deverá arcar com a integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 268/274).

Recorre, também, a requerida Martins & Martins sustentando que a autora tinha plena ciência do estado do veículo no momento da aquisição e que os contratos devem ser mantidos, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente (fls. 279/291).

A autora apresentou contrarrazões às fls. 301/309.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Em primeiro lugar, a tese de ilegitimidade passiva do banco apelante deve ser rechaçada, tendo em vista que a frustração do negócio de compra e venda do veículo ensejou, evidentemente, implicações no contrato de financiamento.

Ora, não seria razoável que o contrato de compra e venda do veículo fosse rescindido e que o contrato de financiamento, referente ao mesmo automóvel, permanecesse válido. Com efeito, trata-se de contratos conexos e interligados, de modo que a rescisão de apenas um deles traria sérios prejuízos à consumidora, que seria obrigada a continuar efetuando os pagamentos das prestações do veículo, mesmo após a perda do bem. Nesse sentido:

“APELAÇÃO DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS – Preparo recursal - Interposição de apelação com o recolhimento do preparo em valor insuficiente - Concessão de prazo para o recolhimento da diferença, conforme exegese do art. 1.007, § 2.º, do CPC - Ausência de cumprimento, ante a não complementação do preparo recursal - Deserção decretada - Recurso não conhecido. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - "Ação de reparação de danos c.c. devolução de valores pagos e outros débitos e indenização por dano moral" - Compra e venda de veículo usado – Contrato de compra e venda e de financiamento que são coligados - Legitimidade passiva da financeira – Reconhecimento - O contrato de compra e venda de veículo celebrado por quem é negociante no ramo com consumidor, que depende de financiamento para efetuar a aquisição, é coligado com o de financiamento, ainda que a financeira seja pessoa diversa da vendedora, pelo que se o empréstimo é condicionante da compra

e venda, sem ele essa última não se concretiza - Uma vez que um contrato está ligado ao outro, a cessação de um implica na do outro, independentemente da existência ou não de irregularidades ou vícios em um deles, no caso, no contrato de financiamento – Rescisão de ambos os contratos que enseja o retorno das partes ao "status quo ante" - Sentença mantida – Recurso desprovido."
(TJSP; Apelação Cível 1016288-24.2022.8.26.0361; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS MOVIDAS PELA PROPRIETÁRIA DO BEM E PELO COMPRADOR – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO/RESCISÃO DOS CONTRATOS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTE FORMULADO APENAS NA AÇÃO AJUIZADA PELO ADQUIRENTE – INSURGÊNCIA DO BANCO CORRÉU – LEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO – CONTRATOS CONEXOS – NEGÓCIOS JURÍDICOS FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS – RESCISÃO DO FINANCIAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO ADQUIRENTE – CABIMENTO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO APELANTE – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO RECORRENTE AFASTADA, PORÉM, MANTIDA EM RELAÇÃO À CORRÉ REVENDEDORA DE VEÍCULOS – SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO. APELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1004613-56.2020.8.26.0451; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de rescisão de contratos cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da instituição financeira corré. Legitimidade passiva do banco reconhecida. Contratos coligados. Desfazimento da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Devolução dos valores pagos que é devida. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Precedentes, inclusive desta relatoria. Apelo da autora. Danos morais. Inocorrência. Descumprimento contratual que não ultrapassou o mero aborrecimento. Ausência de situação excepcional capaz de ensejar abalo moral. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1005967-05.2021.8.26.0606; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Deste modo, a rescisão de ambos os contratos era medida de rigor.

Em relação à devolução de valores, razão também não assiste ao banco apelante.

Isso porque o ressarcimento do montante pago à corré Martins & Martins, decorrente do contrato de financiamento, caso não seja efetuado espontaneamente pela requerida, deverá ser buscado por meio de ação

própria. Nesse sentido:

“Apelação cível. Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da corré vendedora e do banco corréu. O fornecedor tem o "dever de informar" o consumidor sobre todas as características importantes do produto para que saiba exatamente o que pode esperar do produto adquirido. Na hipótese, o veículo adquirido apresentou problemas no motor no primeiro mês da aquisição, frustrando a legítima expectativa da autora de ter adquirido da fornecedora ré um veículo em condições de uso. Legitimidade do banco para figurar no polo passivo da ação. Ao disponibilizar o crédito para a aquisição do veículo, o banco atuou conjuntamente com a loja corré perante o mercado de consumo, interagindo na relação de consumo estabelecida. Desfazimento do contrato de compra e venda diante da não entrega do veículo. Contratos coligados. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Deve ser restabelecido o status quo ante, com a devolução à autora dos valores que pagou a cada um dos réus, podendo o banco, em ação própria, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à loja corré pela aquisição do veículo. Situação que traz desgaste emocional, intensificado pelas tentativas de conserto e idas e vindas sem a devida solução do problema, o que era dever da vendedora nos termos do art. 18 do CDC. Danos morais evidenciados. Indenização reduzida. Atualização monetária e incidência de juros de mora de acordo com o disposto no CC com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/24. Apelações parcialmente providas.” (TJSP; Apelação Cível

1002728-16.2023.8.26.0123; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024)

“Apelações. Ação anulatória de negócio jurídico, obrigação de fazer e danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Alegação de diversos vícios que não foram resolvidos. Sentença de parcial procedência para rescindir ambos os contratos coligados de financiamento e de compra e venda, restituindo às partes ao status quo ante, bem como condenar as Corrés solidariamente na devolução dos valores desembolsados pelo veículo de forma atualizada, mas negando o pleito de danos morais. Recurso da instituição financeira que não merece prosperar. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores. Conjunto probatório que evidencia que a revendedora procedeu a venda de veículo com vários problemas, não perceptíveis no momento da compra e não informados ao consumidor autor, que compromete a dirigibilidade, colocando em risco os ocupantes, havendo ainda custo excessivo de reparo que inclusive atingiu praticamente o valor total do veículo. Veículo que não foi integralmente reparado na primeira oportunidade. Consumidor que faz jus ao desfazimento total dos negócios, com devolução das quantias pagas. Precedente do STJ. Legitimidade passiva da financeira confirmada. Responsabilidade da empresa que comercializa o bem e da instituição financeira que concede financiamento. Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento por serem coligados e dependentes, na medida em que é a concessão do crédito que viabiliza a venda do automóvel pela revendedora, ou seja, não subsistem isoladamente. Precedentes desta Corte. Coligação entre contratos de compra e vende e de

financiamento (art. 54-F do CDC) que resulta na rescisão de ambos os contratos. Partes que retornam ao status quo ante. Cabe a banco, em querendo, eventual ação própria contra a revendedora, caso não devolva espontaneamente o valor que recebeu da instituição financeira. Recurso do Autor pugnando pela reparação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, sob o fundamento de que, em menos de 90 (noventa) dias após a compra do veículo, o bem apresentou vícios constados pela rede autorizada no importe de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais. Acolhimento. Situação que superou o mero dissabor e aborrecimento. Veículo com vícios extremamente graves, não sendo realizada a integralidade do reparo, no prazo de garantia, permanecendo com o bem com os defeitos, obrigando o Autor a ingressar com ação judicial. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados e arbitrados no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em razão da gravidade dos vícios ocultos do consumidor, bem como os transtornos sofridos. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência invertida. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002266-03.2023.8.26.0562; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel mediante financiamento – Relação de consumo – Vício de qualidade de veículo adquirido junto à comerciante – Rescisão da avença e indenização definidas em acordo homologado durante o trâmite do processo entre a autora e revendedora de automóveis – Sentença

recorrida que declara rescindido o contrato de financiamento – Insurgência da instituição financeira requerida – RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – Desfazimento da compra e venda que implica no cancelamento do contrato de financiamento – Contratos coligados, firmados no mesmo contexto negocial, o que implica responsabilidade solidária dos agentes integrantes da cadeia de consumo – Pretensão da financeira contra a revendedora de automóveis deve ser pleiteada em ação própria – Honorários advocatícios recursais – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1032810-47.2019.8.26.0001; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

Outrossim, a distribuição das verbas sucumbenciais mostrou-se correta, haja vista que o banco réu, de fato, sucumbiu em relação aos pedidos de rescisão do contrato e de devolução dos valores pagos, havendo sucumbência recíproca.

O recurso da corré Martins & Martins não merece ser conhecido.

A apelação é deserta em razão da insuficiência de preparo, a teor do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, quando da interposição do recurso de apelação, em 20/06/2024, o valor recolhido não observou o previsto no art. 4º, II da Lei nº 11.608/2003. Deste modo, fora determinada a complementação do preparo sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sob pena de deserção (fls. 312).

Todavia, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação do recolhimento do preparo (fls. 314).

Portanto, diante da insuficiência do recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, a apelação da corré Martins & Martins é inadmissível, nos termos do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, e com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelos apelantes ao patrono da autora para 15% do valor do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco e **NÃO CONHEÇO** do recurso da corré Martins & Martins.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator